PARECER PAR - GACS CLO - 13056/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/5758/2016**
PROTOCOLO	**: 1678692**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARDIM**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012). MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão por meio da análise “ANÁLISE ANA - 6ICE - 13381/2016”, à peça nº 32, nos seguintes termos:

> ***IX – CONCLUSÃO***
>
> *Por esta razão, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal de Jardim/MS* ***reúne condições satisfatórias*** *à aprovação por esta Corte de Contas.*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Item 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

No entender desta Auditoria, a ausência do referido documento poderá ser ressalvada nos autos do processo, haja vista que, neste caso específico, o responsável por estas Contas apresentou a Ata de Reunião do Conselho, cujo conteúdo evidencia o posicionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, acerca da “prestação de contas de 2015, conforme peça nº 24 – fls. 90/96, comprovando a obediência do referido conselho municipal à regulamentação do artigo 6º, da Lei 1.555 de 22 de dezembro de 2011, que se encontra autuada à peça nº 24 – fls. 100/103.

Ressalte-se, entretanto, que o envio da referida ata de reunião do conselho municipal, não supre a obrigatoriedade de remessa de Parecer sobre as Contas do Fundo, estipulada pela INTCE nº 35/2011.

Com isso, esta Auditoria, embora ressalve a ausência do referido documento nos autos do processo, é de entendimento que o responsável por estas Contas está sujeito à multa prevista nos termos do art. 46 da LO-TCE/MS, por falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 25)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 31)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política

econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1732/2014 de 16 de Dezembro de 2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.468.500,00, conforme análise ANA - 6ICE - 13381/2016, peça nº 32, fl. 269.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 1.772.513,37, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 29) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.180.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 611.449,67.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.772.513,37 e empenhada na ordem de R$ 886.465,15.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 08;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Patrimônio Líquido do Exercício Anterior.	273.348,52
2 – Déficit Patrimonial do Exercício.	-48.770,25
3- Ajustes de Exercícios Anteriores.	54,27
4– Patrimônio Líquido do Exercício.	**224.632,54**
Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 26, 08 e 09.

Constata-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 54,27, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, como se vê à peça nº 08 dos

autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08**
>
> **Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.**
> **(...)**
>
> 24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. IRREGULARIDADE.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011, fato que, todavia, foi ressalvado por esta Auditoria em razão do exposto no subitem 2.2 deste Parecer.

b) Ausência de nota explicativa a respeito do lançamento contábil "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES", fato que merece recomendação para cumprimento com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público."

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de

2015, de responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade das contas, com ressalva, com base nas disposições do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS), considerando o exposto no subitem 2.2 deste Parecer;

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na INTCE nº 35/2011, nos termos do subitem 2.2 deste Parecer;

3.3) Recomendação ao gestor para que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado no item 2.6 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO